

Relatório Voto - ADASA/DIR

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO: 00197-00004407/2023-411

INTERESSADA: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa

RELATOR: Diretor Apolinário Rebelo

ASSUNTO: Realização de Consulta e Audiência Pública com o objetivo de obter subsídios e contribuições para a proposta de resolução que estabelece as condições gerais da prestação e utilização de serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas no Distrito Federal.

I - DOS FATOS

1. Tratam os autos de proposta da Superintendência de Drenagem Urbana -SDU da Adasa de autorização para abertura e realização de Consulta e de Audiência Pública com objetivo de obter subsídios e contribuições a proposta de resolução, que estabelece as condições gerais da prestação e utilização de serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas no Distrito Federal, conforme Nota Técnica SEI-GDF n.º 17/2023 - ADASA/SDU/CORD (128991550).
2. Em 12 de novembro de 2019, foi assinado o Contrato de Serviços 914BRZ2010 SA-3278/2019 com o consultor individual Wladimir Antonio Ribeiro, no âmbito do Acordo de Cooperação Internacional entre a Adasa e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), com vigência de 25 de novembro de 2019 a 25 de outubro de 2020 (SEI/DF nº 32014831).
3. Em 15 de julho de 2020, foi publicada a Lei Federal nº 14.026, a qual atualiza o marco legal do saneamento básico, assegurando que os serviços públicos de saneamento básico devem possuir sustentabilidade econômica-financeira por meio de remuneração pela cobrança dos serviços.

4. Em 28 de fevereiro de 2023, foi assinado o Termo de Compromisso nº 01/2023 entre Adasa e Novacap visando a criação de grupo de trabalho composto de representantes das áreas técnicas e jurídicas das duas entidades para elaborar e apresentar a minuta do Contrato de Concessão, nos termos do art. 51 da Lei Distrital nº 4.285/2008; em que restou fixada a data de 17 de abril de 2023 para apresentação da referida minuta.

5. Em 07 de junho de 2023, foi assinado o contrato de Concessão nº 01/2023, celebrando os direitos e deveres entre a ADASA e a NOVACAP para a prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas no Distrito Federal.

6. Em 20 de junho de 2023, foi enviada por e-mail a minuta preliminar da resolução para consulta prévia da Novacap.

7. Em 10 de agosto de 2023, foi enviada por e-mail minuta preliminar da resolução para consulta prévia da Secretaria de Obras.

8. Nos dias 11 e 19 de setembro de 2023, foram recebidas sugestões da Secretaria de Obras e a Novacap, respectivamente, via e-mail pelos técnicos desta SDU.

9. Assim, a referida Nota Técnica apresenta a minuta de resolução para análise da Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL e após submissão da matéria para consulta e audiência pública, conforme consta dos autos.

10. Por sua vez, a Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL manifestou-se por meio da **Nota Jurídica nº 179/2023 - ADASA/AJL(129183515)**, onde questionou à SDU a ausência da Análise de Impacto Regulatório - AIR, concluindo pela legalidade da minuta de Resolução, desde que realizada adequações na minuta apresentada.

11. Em atendimento, via o Memorando nº 3/2024 - ADASA/SDU a SDU (130864938) respondeu a indagações da AJL e anexou nova minuta (130864743).

12. Por fim, a AJL analisa a resposta da SDU e a nova minuta, e por meio do Despacho (131121902) opinou favoravelmente à proposta da SDU.

13. É o relatório. Passa-se ao voto.

II - DA ANÁLISE

14. Em síntese, a SDU justifica em sua Nota Técnica SEI-GDF n.º 17/2023 - ADASA/SDU/CORD (128991550), a importância de aprovação da proposta de resolução que estabelece as condições gerais da prestação e utilização de serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas no Distrito Federal, segundo:

“4.1. Conforme a Lei Distrital nº 4.285/2008, a Adasa é competente para atuar na regulação e na fiscalização do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

4.2. Com relação à definição do prestador do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, a Novacap, que já tinha as responsabilidades de avaliação, fiscalização e manutenção dos projetos de drenagem urbana no DF, recebeu a outorga legal para a prestação do serviço pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser renovada por mais 20 (vinte) anos, conforme art. 51 da Lei nº 4.285/2008.

4.3. A Novacap foi a primeira empresa pública criada no Brasil, por meio, entre outras ações, da Lei nº 2.874/1956 e reestruturada pela Lei nº 5.861/1972. Atualmente, a Novacap é vinculada à Secretaria de Obras, possui a forma de Sociedade por Ações e tem como sócios a União e o Governo do Distrito Federal, com 49% (quarenta e oito por cento) e 51% (cinquenta e dois por cento) de ações, respectivamente.

4.4. O contrato de concessão nº 01/2023 entre a Adasa e a Novacap foi um marco, pois define os direitos e as obrigações da concessão para a prestação e a exploração do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais no âmbito do DF.

4.5. Contudo, apesar de o Distrito Federal contar com o Contrato de Concessão e de instrumentos obrigatórios, como o Plano Diretor de Drenagem Urbana – PDDU e o Plano Distrital de Saneamento Básico - PDSB, há a necessidade de outros instrumentos regulatórios previsto em lei, como regulamentações emitidas pela Adasa, para viabilizar a regulação e a fiscalização do cumprimento dos programas, projetos e ações definidos para os serviços públicos de drenagem e manejo de águas urbanas no Distrito Federal.

4.6. Nesse sentido, o referido contrato de Concessão previu uma Matriz de Execução, com ações a serem empreendidas pela Adasa, outras pela Novacap e ainda atividades em conjunto. Assim, há a prioridade de elaboração pela Adasa de minuta normativa de resolução de condições gerais da prestação de serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.”

15. Informa a SDU, que contou com a colaboração da Secretaria de Obras e da Novacap na elaboração da minuta de resolução:

“4.10. De maneira complementar, a minuta em discussão pela SDU foi enviada para análise prévia da Secretaria de Obras e da Novacap, nos dias 20 de junho e 10 de agosto de 2023, respectivamente, via e-mail.

4.11. A Secretaria de Obras e a Novacap enviaram suas sugestões a minuta, no dia 11 de setembro de 2023 e 19 de setembro de 2023, respectivamente, via e-mail para os técnicos desta SDU.

4.12. Como as sugestões da Novacap continham dúvidas, quanto a interpretação de artigos da minuta, foram agendadas e realizadas diversas reuniões e discussões técnicas entre equipes da SDU e da Novacap, nos dias 26 de outubro; 14 e 28 de novembro e 05 de dezembro do corrente ano.

4.13. Nesses encontros foram discutidos cada artigo da minuta e esclarecidos todas as questões levantadas pela concessionária sobre os principais temas da minuta de resolução: direitos e obrigações, ações, prazos e responsabilidades. Após finalizar as discussões técnica, a SDU apresenta a minuta final para parecer jurídico da Assessoria Jurídica

16. A minuta de resolução é composta de **9 capítulos, 52 artigos e um Anexo**, tendo os seguintes títulos em sua estrutura:

CAPÍTULO I -DO OBJETO

CAPÍTULO II -DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO IV - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

CAPÍTULO V - DA DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA RECUPERAÇÃO DOS CUSTOS

CAPÍTULO VIII - DOS SERVIÇOS COBRÁVEIS

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO - DAS DEFINIÇÕES

17. Os artigos 46 e 47 da minuta estabelecem prazos, contados da data de vigência da Resolução:

Art. 46. O prestador de serviços deverá submeter à análise e aprovação da Adasa no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, contados da data de vigência desta Resolução, a “Tabela de Preços e Prazos de Serviço”, fundamentada no que trata o Anexo II, com as respectivas composições dos preços.

Art. 47. O prestador de serviços deverá encaminhar para apreciação da Adasa no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de vigência desta Resolução, os seguintes documentos:

I – carta de Serviços aos Usuários;

II – plano de exploração do serviço, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimentos;

III – plano de contingências, definindo as ações preventivas e corretivas de situações emergenciais;

IV – proposta de reestruturação institucional, organizando a prestação do serviço como centro de custo; e

V – Plano de Riscos de Danos (PRD) à vida, à saúde pública, ao ambiente ou perdas materiais.

18. A AJL, por sua vez, realizou ampla análise de toda a minuta com propostas de alterações em amplo detalhamento conforme a **Nota Jurídica nº 179/2023 - ADASA/AJL (129183515)**:

“Os regulamentos que abordam o tema de condições gerais da prestação de serviços públicos são importantes na medida em que usuários saibam o que esperar e exigir dos seus prestadores de serviços. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, entidade a qual o novo marco legal do saneamento atribuiu a prerrogativa de estabelecer diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos de saneamento, ainda não editou norma nesse sentido. Portanto, na ausência de embasamento legal oriundo do ente regulador nacional, faz-se necessária a análise da Minuta de Resolução apresentada pela SDU (128991383) conforme escopo da Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020.

Ressalta-se, a escolha do rol de cláusulas consideradas essenciais a uma Minuta de Condições Gerais da Prestação do Serviço Público de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais é decisão eminentemente técnica, cabendo a esta Assessoria-Jurídica apenas a sua análise frente ao ordenamento jurídico vigente: (...)

Em complementação à análise jurídica da Minuta de Resolução de Condições Gerais da Prestação e Utilização de Serviços Públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas no Distrito Federal, utilizou-se de documentação infralegal produzida pelo ente regulador nacional. O RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) publicado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA (Documento nº 02500.054622/2023-47, Processo nº 02501.001625/2023-78), voltado às condições gerais para prestação dos serviços, atendimento ao público e medição, faturamento e cobrança, dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelece recomendação de conteúdo mínimo para normativos dessa natureza: (...)

*A Análise de Impacto Regulatório-AIR, referente ao processo decisório das agências reguladoras, está prevista no art. 6º da Lei nº 13.848/2019, que foi regulamentado pelo Decreto nº 10.411/2020. A área técnica, à Nota Técnica N.º 17/2023 - ADASA/SDU/CORD 1(28991550) não apresentou justificativa para a não realização da AIR. Tem-se que a Lei nº 13.848/2019 e o Decreto nº 10.411/2020 são de cumprimento obrigatório apenas para as agências reguladoras federais, dessa forma não se vislumbra a obrigatoriedade de realização de AIR em âmbito distrital, até o presente momento. **No entanto, é recomendável que a área técnica proceda à Análise de Impacto Regulatório ou apresente justificativa para a sua não realização.***

Em razão do interesse público, esta Assessoria Jurídico-Legislativa recomenda que seja observado o princípio fundamental do controle social previsto na Lei da Adasa (Lei Distrital nº 4.285/2008) e também na Lei Federal nº 11.445/2007, art. 51), garantindo a sociedade a informação necessária e a possibilidade de participação nos processos de formulação de medidas relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico. Portanto, a Minuta de Resolução, após aprovação da Diretoria Colegiada, deverá ser submetida à audiência pública.

III – CONCLUSÃO

*Diante do que foi apresentado, esta AJL manifesta-se pela legalidade da Minuta de Resolução (128991383), **desde que atendidas as condicionantes acima elencadas**, o que possibilitará seu prosseguimento à Audiência/Consulta Pública. Alerta-se, contudo, acerca da necessidade de nova análise desta AJL após a consolidação das contribuições obtidas em Audiência/Consulta Pública.”*

19. A SDU, posiciona-se contrária a realizar o AIR com argumentos e justificativas trazidas no Memorando nº 3/2024 - ADASA/SDU 09 de janeiro de 2024, e anexa nova Minuta de Resolução (130864743) em atendimento as recomendações elencadas na Nota Jurídica supracitada. A AJL faz nova análise e responde pelo Despacho (131121902).

20. Antes de aprovar a minuta de resolução, analisa-se a proposição possível de ser submetida ao processo de **Consulta e de Audiência Pública**, conforme preveem os artigos 28 e 29 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, onde dispõe que:

"Das Audiências Públicas.

Art. 28 - Para propiciar a devida transparência, as decisões da Diretoria Colegiada da ADASA deverão ser submetidas a acompanhamento permanente dos segmentos organizados da sociedade civil, por meio de realização prévia de audiências públicas, sempre que matérias relevantes de interesse público de sua competência estiverem por ser decididas, por iniciativa própria ou mediante requerimento de entidades interessadas e requerimento popular, sobretudo nos casos de:"

(...)

" II - Discussões prévias do contrato de gestão a ser firmado com o Poder Executivo, das propostas de reajustes e revisões tarifárias dos serviços regulados e de minutas de atos normativos relativos a assuntos de competência da Adasa. (...)

Das Consultas Públicas

Art. 29. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão, as minutas e propostas de alterações de normas legais, de atos normativos e de decisões da Diretoria Colegiada cuja matéria seja de interesse geral dos agentes econômicos, dos usuários ou consumidores de serviços públicos e dos usuários de recursos hídricos. (...)"

21. Assim, por trata-se de matéria relevante de interesse público entendo que a Minuta (130864743) e a Nota Técnica nº 17/2023-ADASA/SDU/CORD (128991550) devam ser submetidas Audiência e Consulta Pública nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008.

III - DO FUNDAMENTO LEGAL

22. São estes os normativos que fundamentam a análise da presente matéria:

- Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; e
- Contrato de Concessão nº 001/2023-Adasa.

IV - DA DECISÃO

23. Diante do exposto e considerando as informações existentes no processo em epígrafe, em especial na Nota Técnica SEI-GDF n.º 17/2023 - ADASA/SDU/CORD, de 11 de dezembro de 2023 (128991550), submeto a matéria para análise e deliberação deste Colegiado, manifestando-me no sentido de:

- a. **APROVAR** a minuta de resolução, na forma anexa (130864743); e
- b. **AUTORIZAR** a abertura de Consulta e Audiência Pública, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei n.º 4.285/2008, com o objetivo de receber contribuições sobre as alterações propostas, corroboradas na Nota Técnica SEI-GDF n.º 17/2023 - ADASA/SDU/CORD (128991550), de 27 de outubro de 2023 e na minuta de resolução (130864743), haja vista a matéria ser de relevante interesse público.

Brasília, 24 de janeiro de 2024.

APOLINÁRIO REBELO

Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO APOLINÁRIO REBÊLO FIGUEIREDO - Matr.0284255-6, Diretor(a) da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, em 26/01/2024, às 08:59, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=131128601)
verificador= **131128601** código CRC= **9FF14760**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN
- CEP 70631-900 - DF
Telefone(s): 3961-4956
Sítio - www.adasa.df.gov.br